

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1866/86 do Conselho, de 12 de Junho de 1986, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund** 1
- Regulamento (CEE) n.º 1867/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 10
- Regulamento (CEE) n.º 1868/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 12
- Regulamento (CEE) n.º 1869/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2813/85 respeitante a uma adjudicação para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado com grãos compridos com destino a certos países terceiros 15
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1870/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os contingentes de productos do sector da carne de bovino aplicáveis em Espanha à importação em proveniência dos países terceiros** 16
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1871/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, relativo à isenção da taxa de corresponsabilidade dos cereais em armazém no fim da campanha de comercialização de 1985/1986** 18
- Regulamento (CEE) n.º 1872/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas 20
- Regulamento (CEE) n.º 1873/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira 22
- Regulamento (CEE) n.º 1874/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia 24
- Regulamento (CEE) n.º 1875/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1792/86 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia 25

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1876/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que revoga os montantes suplementares em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina	26
Regulamento (CEE) n.º 1877/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	27
Regulamento (CEE) n.º 1878/86 da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/237/CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 9 de Junho de 1986, que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros** 30

86/238/CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 9 de Junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Acta Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de Julho de 1984** 33
 - Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico** 34
 - Acta Final da conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico** 39
 - Protocolo anexo à Acta Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico** 41
-

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1355/86 do Conselho, de 24 de Março de 1986, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2358/71, (CEE) n.º 2727/75 e (CEE) n.º 950/68 no que diz respeito às sementes (JO n.º L 118 de 7.5.1986)** 42

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1866/86 DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1986

que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enumerados no artigo 1º do referido regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que a adesão da Comunidade à Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos do Mar Báltico e dos seus Estreitos (Belts), alterada pelo Protocolo da Conferência dos Representantes dos Estados Partes na Convenção, a seguir denominada « Convenção do Mar Báltico », foi aprovada pela Decisão 83/414/CEE ⁽²⁾;

Considerando que a Convenção do Mar Báltico entrou em vigor para a Comunidade em 18 de Março de 1984 e que a Comunidade assumiu todos os direitos e obrigações da Dinamarca e da República Federal da Alemanha nela estipulados;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescas do Mar Báltico criada pela Convenção do Mar Báltico e a seguir denominada « Comissão do Mar Báltico » adoptou, desde a sua constituição, um conjunto de medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos no Mar Báltico, ultimamente alteradas pelas suas Recomendações de 20 de Setembro de 1985;

Considerando que, nos termos das disposições pertinentes da Convenção do Mar Báltico, a Comunidade deve pôr essas recomendações em vigor nas águas do Mar Báltico e dos seus estreitos (Belts), sem prejuízo das objecções que foram apresentadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo XI da Convenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Delimitação da zona geográfica

1. O presente regulamento refere-se à captura e ao desembarque dos recursos haliêuticos que ocorrem nas águas do Mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund, delimitadas a oeste por uma linha que liga o Cabo Hasenøre à ponta de Gniben, Korshage e Spodsbierg e ao Cabo Gilbjerg a Kullen. Não se aplica às águas situadas aquém das linhas de base.
2. O presente regulamento aplica-se :
 - aos pescadores comunitários que operam na zona referida no nº 1,
 - a todos os pescadores que operam nas águas que, nessa zona, se encontram sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros.
3. A zona geográfica é subdividida em onze subzonas, numeradas de 22 a 32, definidas no Anexo I.

Artigo 2º

Proibição de pescar determinadas espécies em determinadas zonas durante determinados períodos

1. É proibido manter a bordo as espécies de peixe a seguir enumeradas que tenham sido pescadas nas águas e durante os períodos seguintes :

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 4.

Espécie	Zona geográfica	Período de proibição
Azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	subzona 26	1 de Fevereiro — 30 de Abril
Azevia	subzonas 27, 28 e 29 a sul de 59°30' de latitude norte	1 de Fevereiro — 31 de Maio
Azevia	subzona 32	1 de Fevereiro — 30 de Junho
Azevia fêmea	subzona 22 a sul do limite indicado no Anexo II	1 de Fevereiro — 30 de Abril
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	subzona 26	1 de Fevereiro — 30 de Abril
Solha	subzonas 27, 28 e 29 a sul de 59°30' de latitude norte	1 de Fevereiro — 31 de Maio
Solha	subzona 32	1 de Fevereiro — 30 de Junho
Solha fêmea	subzona 22 a sul do limite indicado no Anexo II, bem como subzonas 24 e 25	1 de Fevereiro — 30 de Abril
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	subzonas 22, 24, 25 e 26	1 de Junho — 31 de Julho
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	subzonas 22, 24, 25 e 26	1 de Junho — 31 de Julho
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	Subzona 22 a sul do limite indicado no Anexo II e além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	15 de Junho — 31 de Agosto ⁽¹⁾
	Subzonas 23 a 31 além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	15 de Junho — 31 de Agosto ⁽¹⁾
	Subzona 32 além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	1 de Julho — 31 de Agosto ⁽¹⁾
Truta de mar (<i>Salmo trutta</i>)	Subzona 22 a sul do limite indicado no Anexo II e além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	15 de Junho — 31 de Agosto ⁽¹⁾
	Subzonas 23 a 31 além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	15 de Junho — 31 de Agosto ⁽¹⁾
	Subzona 32 além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	1 de Julho — 31 de Agosto ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Para 1986, o período de proibição da pesca do salmão e da truta de mar no Mar Báltico é prorrogado de 31 de Agosto a 15 de Setembro.

2. Em derrogação do nº 1, é permitido, aquando da pesca do bacalhau, deter a bordo capturas acessórias de azevias e de solhas, pescadas no período de proibição referido nesse número e que atinjam 10 %, em peso, do total das capturas de bacalhau que se encontram a bordo do navio.

Artigo 3º

Determinação do tamanho mínimo dos peixes

1. Considera-se que um peixe não tem o tamanho mínimo exigido se as suas dimensões forem inferiores às normas mínimas fixadas no Anexo III para a espécie e a zona geográfica em causa.
2. O tamanho dos peixes é medido da ponta do focinho fechado até à extremidade da barbatana caudal.
3. Os peixes que não atingem a dimensão mínima prevista, ainda que se trate de capturas acessórias, não podem ser conservados a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, transformados, conservados, vendidos ou armazenados, expostos ou colocados à venda. Devem ser deitados ao mar, na medida do possível vivos, imediatamente após a captura.
4. Em derrogação do nº 3, é permitido conservar a bordo, no limite de 5 %, em peso, das capturas totais de

todas as espécies a bordo, os bacalhaus de tamanho inferior às dimensões requeridas pescados a sul de 59°30' de latitude norte.

Artigo 4º

Determinação da percentagem de capturas acessórias

1. A percentagem das capturas acessórias referidas no nº 2 do artigo 2º é medida em peso do volume total de bacalhau a bordo após separação ou em peso do volume total de bacalhau no porão ou aquando do desembarque.
2. A percentagem das capturas acessórias referidas no nº 4 do artigo 3º é medida em peso do volume total de peixe a bordo após separação ou do volume total de peixe no porão ou aquando do desembarque.

3. Podem ser adoptadas regras pormenorizadas para a determinação da percentagem das capturas acessórias nos termos do procedimento referido no artigo 13º

Artigo 5º

Malhagem mínima

1. É proibido utilizar ou rebocar redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares que tenham uma malhagem inferior à fixada no Anexo IV para a zona geográfica e a espécie ou o grupo de espécies de peixes considerados.

2. Para a pesca do salmão é proibido utilizar redes direitas ancoradas ou redes à deriva cuja malhagem seja inferior à fixada no Anexo IV para essa espécie.

Artigo 6º

Determinação da malhagem

1. Para as redes de arrasto, as redes dinamarquesas e redes similares, redes direitas ancoradas e redes à deriva, a malhagem mede-se com recurso a uma bitola chata com a espessura de 2 mm e feita com uma matéria inalterável e indeformável. A bitola deve apresentar uma sucessão de zonas de bordos paralelos e zonas intermédias de bordos oblíquos com uma inclinação de 2 cm em 8 cm. A largura em milímetros deve ser inscrita tanto na secção de bordos paralelos como na secção oblíqua de cada bitola. A secção oblíqua deve ser graduada de milímetro a milímetro e a largura indicada com intervalos regulares.

2. Para medir o tamanho de cada malha, a bitola deve ser inserida pela sua extremidade pequena na abertura da malha, perpendicularmente ao plano da rede, de modo a medir o eixo do comprimento da malha esticada diagonalmente no sentido do comprimento. A bitola deve ser inserida na abertura da malha à mão até que seja presa pela resistência da malha ao nível dos lados oblíquos. O tamanho de uma malha corresponde ao comprimento da bitola no seu ponto de paragem.

3. A malhagem de uma rede equivale à medida média de, pelo menos, uma série aleatória de vinte malhas consecutivas escolhidas no sentido do grande eixo da rede. Não se medem as malhas situadas a menos de dez malhas e a menos de 50 cm de uma laçada, de um laracho ou de um estopro do ou do saco. Essa distância deve ser medida perpendicularmente à laçada ou ao estorpo ao cu do saco, sendo a rede esticada no sentido da medida.

4. Mede-se exclusivamente a malhagem sobre redes molhadas.

5. Uma dada malha só é considerada como de dimensão inferior à dimensão requerida se a secção da bitola que corresponde à dimensão mínima indicada na lista do Anexo IV para cada espécie, zona geográfica e tipo de rede em causa, passar facilmente através dessa malha.

Artigo 7º

Fixação dos dispositivos nas redes

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 5º, é permitido fixar na face exterior da extremidade inferior de uma rede de arrasto, de uma rede dinamarquesa ou de uma rede similar, uma peça de tela, de rede ou de qualquer outro material que tenha como objectivo prevenir ou reduzir a usura. Esses materiais devem ser unicamente fixados aos bordos anteriores e laterais da parte inferior da rede de arrasto.

2. Em derrogação do nº 1 do artigo 5º, é permitido fixar um reforço na face exterior da extremidade inferior da rede de arrasto e da peça de alongamento. O reforço é uma peça de rede de forma cilíndrica que envolve completamente a extremidade inferior da rede. Pode ser feito no mesmo material ou num material mais pesado do que a extremidade inferior e a peça de alongamento. A sua malhagem deve ser, pelo menos, igual ao dobro da malhagem da extremidade inferior e não pode, em qualquer caso, ser inferior a 80 mm.

O reforço pode ser fixado nos pontos seguintes :

- a) Na sua extremidade anterior, e
- b) Na sua extremidade posterior, e ou
- c) Laçado circularmente em torno da extremidade inferior da rede de arrasto na sequência de uma sucessão de malhas, ou
- d) Laçado longitudinalmente em torno de uma única sucessão de malhas.

3. Em derrogação do nº 1 do artigo 5º, é permitido utilizar nas redes de arrasto, nas redes dinamarquesas ou em redes similares uma rede de retenção ou tambor com uma malhagem inferior à da extremidade inferior.

O tambor pode ser fixado quer no interior da parte inferior quer na parte anterior da extremidade inferior.

A distância que separa o ponto de fixação do tambor e a extremidade trazeira da parte inferior deve ser, pelo menos, igual a três vezes o comprimento do tambor.

Artigo 8º

Utilização das artes

1. As artes cuja utilização é proibida numa determinada zona ou durante um determinado período devem ser arrumadas a bordo de forma a não estarem prontas para serem utilizadas na zona ou durante os períodos proibidos. As artes de reserva devem encontrar-se arrumadas à parte e de forma a não estarem prontas para serem utilizadas.

2. Não são consideradas como estando prontas para serem utilizadas :

— as redes de arrasto, as redes dinamarquesas e redes similares, desde que :

- a) As redes se encontrem amarradas na face exterior ou interior da borda falsa do navio ou aos pórticos, e
- b) Os cabos reais e as malhetas das redes de arrasto se encontrem separados das redes ou dos pesos ;

- as artes destinadas a pescar o salmão, desde que :
 - a) As redes se encontrem amarradas sob um toldo,
 - b) As linhas e os anzóis estejam guardados em caixas fechadas ;
- as redes deslizantes se o cabo principal ou inferior tiver sido retirado da rede.

Artigo 9º

Limitação do esforço de pesca do salmão e da truta de mar

Na zona geográfica referida no nº 1 do artigo 1º, salvo a norte dos limites indicados no Anexo II, é proibido, aquando da pesca do salmão e da truta de mar :

- utilizar simultaneamente, quando a pesca for praticada através de redes direitas ancoradas e de redes à deriva, mais do que 600 redes por navio, não podendo o comprimento de cada rede, medido na corda posterior, exceder 35 metros.

Além do número de redes autorizadas para a pesca, nunca se podem encontrar a bordo mais do que 100 redes de reserva ;

- utilizar simultaneamente, para a pesca com linhas flutuantes, mais de 2 000 anzóis por navio.

A distância entre os anzóis (distância mais curta entre a ponta e a haste) utilizados em linhas flutuantes e linhas fundeadas deve ser de, pelo menos, 19 mm.

Além do número de anzóis autorizados para a pesca, nunca se podem encontrar a bordo mais do que 200 anzóis de reserva.

Disposições gerais

Artigo 10º

1. É proibida a pesca directa do bacalhau e dos peixes chatos (*pleuronectidae*) para outros fins que não sejam a colocação em terra para o consumo humano.
2. Não podem ser utilizados, para a captura dos peixes, explosivos, veneno ou substâncias soporíferas, nem armas de fogo.
3. É proibido utilizar artes fundeadas ou à deriva sem as assinalar com bóias ou outras marcas de identificação.
4. É proibida a largada de espécies não-indígenas no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund ou a pesca de espécies não-indígenas ou de esturjões, a não ser que as regras adoptadas nos termos do procedimento referido no artigo 13º e conformes às obrigações decorrentes da Convenção do Mar Báltico as autorizem. Por espécies não-indígenas entendem-se as espécies que não existem naturalmente no Mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund.

Artigo 11º

O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca efectuadas unicamente por motivos de investigação

científica, efectuadas com a autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa e após informação prévia da Comissão e dos Estados-membros em cujas águas se efectuam as investigações.

Os peixes, crustáceos e moluscos capturados para os fins indicados no primeiro parágrafo só podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda sob condição de :

- corresponderem às normas fixadas nos Anexos II e III e às normas de comercialização adoptadas a título dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, ou
- que sejam vendidos directamente para fins que não sejam de consumo humano.

Os navios que efectuem as operações referidas no primeiro parágrafo devem possuir a bordo uma autorização emitida pelo Estado-membro de que arvoram pavilhão.

Artigo 12º

O presente regulamento não se aplica às operações de pesca efectuadas no decurso da reconstituição artificial das reservas ou de transplantação de peixes, crustáceos e moluscos.

Os peixes crustáceos e moluscos capturados para os fins indicados no primeiro parágrafo não podem ser vendidos directamente para consumo humano, detidos, expostos ou colocados à venda em violação das outras disposições do presente regulamento.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros podem tomar medidas de conservação e de gestão das reservas respeitantes :

- a) A reservas estritamente locais, e que apenas tenham interesse para os pescadores do Estado em causa, ou
- b) A técnicas ou modalidades que visem limitar as capturas através de medidas técnicas :
 - i) que completem as definidas na regulamentação comunitária em matéria de pesca, ou
 - ii) que excedam exigências mínimas definidas nessa regulamentação,

desde que essas medidas apenas sejam aplicáveis aos pescadores do Estado-membro em causa e sejam compatíveis com o direito comunitário e conformes com a política comum da pesca e com as obrigações que decorrem da Convenção do mar Báltico.

2. A Comissão é informada de todos os projectos que visem introduzir ou alterar medidas técnicas nacionais em tempo útil para apresentar observações.

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

Se, num prazo de um mês após essa notificação, a Comissão o pedir, o Estado-membro em causa suspende a entrada em vigor das medidas em causa, até ao termo de um prazo de três meses a contar da data da notificação, a fim de permitir à Comissão deliberar nesse prazo acerca da conformidade de tais medidas com o disposto no nº 1.

Sempre que a Comissão verificar, através de uma decisão de que informa os outros Estados-membros, que uma medida em perspectiva não está em conformidade com o nº 1, o Estado-membro em causa só a pode aplicar se nela introduzir as alterações necessárias.

O Estado-membro em causa comunica de imediato aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas adoptadas, se for o caso depois de nelas ter introduzido as alterações necessárias.

3. Os Estados-membros fornecem à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias à apreciação da conformidade das técnicas nacionais com o nº 1.

4. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de qualquer Estado-membro, a conformidade com o nº 1 de uma medida técnica nacional aplicada por um Estado-membro pode ser objecto de uma análise no Comité de Gestão nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 170/83, e pode ser tomada uma decisão nos termos do procedi-

mento previsto no artigo 14º desse regulamento. Em caso de adopção de tal decisão, são aplicáveis *mutatis mutandis* os parágrafos terceiro e quarto do nº 2.

5. Sempre que a Comissão verificar que uma medida notificada não está em conformidade com o nº 1, decide, num prazo máximo de um ano a contar da data da notificação da medida, que o Estado-membro deve pôr termo a essa medida num prazo que determina. É aplicável *mutatis mutandis* o quarto parágrafo do nº 2.

6. As medidas relativas à aquicultura e à pesca à linha devem ser notificadas pelo Estado-membro à Comissão apenas para efeitos de informação.

Entende-se por « aquicultura » a criação de peixes, crustáceos e moluscos em águas salgadas ou salobras.

Artigo 14º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. WINSEMIUS

ANEXO I

SUBDIVISÃO DA ZONA GEOGRÁFICA REFERIDA NO ARTIGO 1º

Subzona 22

As águas limitadas por uma linha traçada do Cabo Hasenøre (56°09' N, 10°44' E) na costa oriental da Jutlândia até à ponta de Griben (56°01' N, 11°18' E) na costa ocidental da Zelândia; daí, ao longo da costa ocidental e da costa sul da Zelândia até ao ponto situado a 12°00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até à ilha de Falster; daí, ao longo da costa oriental da ilha de Falster até Gedser Odde (54°34' N, 11°58' E); daí, verdadeiro leste até 12°00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até à costa da República Democrática Alemã; daí, numa direcção sudoeste, seguindo as costas da República Democrática Alemã, da República Federal da Alemanha e a costa leste da Jutlândia, até ao ponto de partida.

Subzona 23

As águas limitadas por uma linha traçada do Cabo Gilbjerg (56°08' N, 12°18' E) na costa norte da Zelândia até Kullen (56°18' N, 12°28' E) na costa da Suécia; daí, numa direcção sul, ao longo da costa da Suécia até ao Farol de Falsterbo (55°23' N, 12°50' E); em seguida, através da entrada sul do Øresund, até ao Farol de Stevns (55°19' N, 12°28' E) na costa da Zelândia; daí, numa direcção norte ao longo da costa oriental da Zelândia, até ao ponto de partida.

Subzona 24

As águas limitadas por uma linha que parte do Farol de Stevns (55°19' N, 12°28' E) na costa oriental da Zelândia para ir, através da entrada sul do Øresund, até ao Farol de Falsterbo (55°23' N, 12°50' E) na costa da Suécia; daí, ao longo da costa sul da Suécia até ao Farol de Sandhammaren (55°24' N, 14°12' E); daí, até ao Farol de Hammerodde (55°18' N, 14°47' E) na costa norte de Bornholm; daí, ao longo das costas oeste e sul de Bornholm, até ao ponto situado a 15°00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até à costa da Polónia; em seguida, numa direcção oeste, seguindo as costas da Polónia e da República Democrática Alemã até ao ponto situado a 12°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte, até ao ponto situado a 54°34' de latitude norte e 12°00' de longitude leste; daí, verdadeiro oeste até Gedser Odde (54°34' N, 11°58' E); daí, ao longo da costa leste e norte da ilha de Falster até ao ponto situado a 12°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até à costa sul da Zelândia; em seguida, numa direcção oeste e norte ao longo da costa ocidental da Zelândia, até ao ponto de partida.

Subzona 25

As águas limitadas por uma linha que começa num ponto da costa oriental da Suécia situada a 56°30' de latitude norte e que vai verdadeiro leste até à costa ocidental da ilha de Oland; em seguida, após ter contornado a ilha de Oland pelo sul até ao ponto da costa oriental situado a 56°30' de latitude norte, verdadeiro leste até 18°00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até à costa da Polónia; em seguida, numa direcção oeste, ao longo da costa da Polónia até ao ponto situado a 15°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até à ilha de Bornholm; em seguida, ao longo das costas sul e oeste de Bornholm até ao Farol de Hammerodde (55°18' N, 14°47' E); daí, até ao Farol de Sandhammaren (55°24' N, 14°12' E) na costa sul da Suécia; daí, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia até ao ponto de partida.

Subzona 26

As águas limitadas por uma linha que parte do ponto situado a 56°30' de latitude norte e 18°00' de longitude leste e que vai verdadeiro leste até à costa ocidental da URSS; daí, numa direcção sul, ao longo das costas da URSS e da Polónia até ao ponto da costa da Polónia situado a 18°00' de longitude leste; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

Subzona 27

As águas limitadas por uma linha que parte de um ponto da costa continental leste da Suécia situado a 59°41' de latitude norte e 19°00' de longitude leste e que sai verdadeiro sul até à costa norte da Ilha de Gotland; daí, numa direcção sul, ao longo da costa ocidental de Gotland até ao ponto situado a 57°00' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até 18°00' de longitude leste; daí, verdadeiro sul até 56°30' de latitude norte; em seguida, verdadeiro oeste até à costa oriental da Ilha de Oland; em seguida, após ter contornado a Ilha de Oland pelo sul, até ao ponto da sua costa ocidental situado a 56°30' de latitude norte; daí, verdadeiro oeste até à costa da Suécia; em seguida, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia até ao ponto de partida.

Subzona 28

As águas limitadas por uma linha que parte do ponto situado a $58^{\circ}30'$ de latitude norte e $19^{\circ}00'$ de longitude leste e que vai verdadeiro leste até à costa ocidental da Ilha de Saaremma ; em seguida, após ter contornado a Ilha de Saaremma pelo norte, até ao ponto da sua costa oriental situado a $58^{\circ}30'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro leste até à costa da URSS ; daí, numa direcção sul, ao longo da costa ocidental da URSS até ao ponto situado a $56^{\circ}30'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro oeste até $18^{\circ}00'$ de longitude leste ; daí, verdadeiro norte até $57^{\circ}00'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro leste até à costa ocidental da Ilha de Gotland ; em seguida, numa direcção norte, até ao ponto da costa norte de Gotland situado a $19^{\circ}00'$ de longitude leste ; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

Subzona 29

As águas limitadas por uma linha que parte do ponto da costa continental leste da Suécia situado a $60^{\circ}30'$ de latitude norte e que vai, verdadeiro leste até à costa continental de Finlândia ; em seguida, numa direcção sul, ao longo das costas oeste e sul da Finlândia, até ao ponto da costa continental sul situado a $23^{\circ}00'$ de longitude leste ; daí, verdadeiro sul até $59^{\circ}00'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro leste até à costa continental da URSS ; em seguida, numa direcção sul, ao longo da costa ocidental da URSS até ao ponto situado a $58^{\circ}30'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro oeste até à costa oriental da Ilha de Saaremaa ; em seguida, após ter contornado a ilha pelo norte, até ao ponto da sua costa ocidental situado a $58^{\circ}30'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro oeste até $19^{\circ}00'$ de longitude leste ; daí, verdadeiro norte até ao ponto da costa continental leste da Suécia situado a $59^{\circ}41'$ de latitude norte ; em seguida, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia, até ao ponto de partida.

Subzona 30

As águas limitadas por uma linha que parte de um ponto da costa oriental da Suécia situado a $63^{\circ}30'$ de latitude norte e que vai verdadeiro leste até à costa continental da Finlândia ; daí, numa direcção sul, ao longo da costa da Finlândia, até um ponto situado a $60^{\circ}30'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro oeste até à costa continental da Suécia ; em seguida, numa direcção norte, ao longo da costa oriental da Suécia até ao ponto de partida.

Subzona 31

As águas limitadas por uma linha que começa num ponto da costa oriental da Suécia situado a $63^{\circ}30'$ de latitude norte e que vai, após ter contornado pelo norte o Golfo de Bótnia, até um ponto da costa continental oeste da Finlândia situado a $63^{\circ}30'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro oeste até ao ponto de partida.

Subzona 32

As águas limitadas por uma linha que começa num ponto da costa sul da Finlândia situado a $23^{\circ}00'$ de longitude leste e que vai, após ter contornado o Golfo da Finlândia pelo leste, até um ponto da costa ocidental da URSS situado a $59^{\circ}00'$ de latitude norte ; daí, verdadeiro oeste até $23^{\circ}00'$ de longitude leste ; daí, verdadeiro norte até ao ponto de partida.

ANEXO II

LIMITES DE DETERMINADAS ZONAS GEOGRÁFICAS REFERIDAS NO ARTIGO 2º

Limites das zonas, nos estreitos de Øresund, do Grande Belt e do Pequeno Belt, no que se refera à pesca das azevias fêmeas, das solhas fêmeas, do salmão e da truta de mar:

- Farol de Falsterbo — Farol de Stevns
- Jungshoved — Bøgenæssand
- Farol de Hestehoved — Maddes Klint
- Skelby Kirke — Flinthorne Odde
- Kappel Kirke — Gulstav
- Ristingehale — Ærøhale
- Skjoldnæs — Pøls Huk
- Pont Christian X em Sønderborg

ANEXO III

TAMANHOS MÍNIMOS REFERIDOS NO Nº 3 DO ARTIGO 3º

Espécies	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	todas as subzonas a sul de 59° 30' de latitude norte	30 cm
Avezia (<i>Platichthys flesus</i>)	subzonas 22 a 25	25 cm
	subzonas 26 a 28	21 cm
	nas duas subzonas 29 e 32, a sul de 59° 30' de latitude norte	18 cm
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	subzonas 22 a 25	25 cm
	subzonas 26 a 28	21 cm
	subzona 29 a sul de 59° 30' de latitude norte	18 cm
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	subzonas 22 a 32	30 cm
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	subzonas 22 a 32	30 cm
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	subzonas 22 a 32	35 cm
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	subzonas 22 a 32 com exclusão da região situada a norte dos limites determinados no Anexo II	60 cm

ANEXO IV

MALHAGEM MÍNIMA PREVISTA NO ARTIGO 5º

Espécies	Zona geográfica	Tipo de rede	Malhagem mínima Comprimento da diagonal maior
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	a sul de 59°30' de latitude norte	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	95 mm
Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i>)	subzonas 22 a 27 e subzona 28 a oeste de 21°00' de longitude leste, bem como subzona 29 a sul de 59°30' de latitude norte e a oeste de 21°00' de longitude leste	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	90 mm
	subzona 28 a leste de 21°00' de longitude leste	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	80 mm
	subzonas 29 e 32 a sul de 59°30' de latitude norte e a leste de 21°00' de longitude leste	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	70 mm
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	subzonas 22 a 27	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	32 mm
	subzonas 28 e 29 a sul de 59°30' de latitude norte	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	28 mm
	subzonas 30 a 32 e subzona 29 a norte de 59°30' de latitude norte	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Espadilha (<i>Clupea sprattus</i>)	subzonas 22 a 32	redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	subzonas 22 a 32 com exclusão da região situada a norte dos limites determinados no Anexo II	redes direitas ancoradas e redes à deriva	165 mm (fibras naturais) 157 mm (fibras sintéticas)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1867/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Junho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	10,31	180,04
10.01 B II	Trigo duro	31,61	232,33 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
10.02	Centeio	48,52	161,89 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	43,38	172,94
10.04	Aveia	82,54	167,28
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	155,07 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	43,38	55,18 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	168,66 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	30,25	267,88
11.01 B	Farinhas de centeio	83,75	242,46
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	62,83	373,95
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	29,56	286,20

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1868/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Junho de 1986;

Considerando que, em função dos preços cif e dos preços cif de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

A. Cereais e farinhas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		6	7	8	9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		6	7	8	9	10
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	2,72	2,72	0,88
10.01 B II	Trigo duro	0	10,38	10,38	13,30
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	15,96
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	3,80	3,80	1,23

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
11.07 A I (a) 1,28	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	4,84	4,84	1,57	1,57
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	3,62	3,62	1,17	1,17
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	28,41	28,41
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	21,23	21,23
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	24,74	24,74

REGULAMENTO (CEE) Nº 1869/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2813/85 respeitante a uma adjudicação para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado com grãos compridos com destino a certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2813/85 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1593/86 ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso público para a determinação da restituição à exportação de arroz com destino a certos países terceiros; que as exportações de arroz de grãos compridos, efectuadas a título do dito regulamento até ao momento actual, não permitiram esgotar os importantes *stocks* de arroz disponíveis; que, por conseguinte, manifesta-se

oportuno aumentar as quantidades previstas, de modo a ter em conta as últimas estimativas da produção e o impacte da produção espanhola na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2813/85 é alterado como se segue :

— no nº 1, último parágrafo, do artigo 1º, a quantidade 125 000 toneladas é substituída por 140 000 toneladas.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 9. 10. 1985, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 140 de 27. 5. 1986, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1870/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

que fixa os contingentes de productos do sector da carne de bovino aplicáveis em Espanha à importação em proveniência dos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que define as regras das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados productos agrícolas provenientes de países terceiros⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 77º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que a Espanha possa aplicar, até 31 de Dezembro de 1995, restrições quantitativas à importação em proveniência dos países terceiros; que tais restrições respeitam aos productos submetidos ao mecanismo complementar das trocas comerciais no sector da carne de bovino; que convém fixar os contingentes iniciais, em volume, para cada producto ou grupo de productos de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, convém fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia aplicável no quadro do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de execução do regime das garantias para os productos agrícolas⁽²⁾;

Considerando que convém prever a comunicação por Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os contingentes iniciais dos productos do sector da carne do bovino referidos no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 491/86, aplicáveis em Espanha à importação em proveniência dos países terceiros, são fixados do seguinte modo:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente inicial
01.02 A ex II	Animais vivos da espécie bovina com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas	300 cabeças
02.01 A II a)	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	900 toneladas peso carcaça
02.01 A II b) e	Carnes da espécie bovina congeladas e	3 600 toneladas peso carcaça
02.01 B II b)	miudezas da espécie bovina	

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, os contingentes acima referidos serão reduzidos de um sexto.

3. Para aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne com osso correspondem a 77 quilogramas de carne sem osso.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível entre os requerentes.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. As dispo-

sições do Regulamento (CEE) nº 2220/85 serão aplicáveis a essa garantia.

A exigência principal na aceção do artigo 20º do referido regulamento consiste na realização das importações.

Artigo 3º

1. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que adoptarem para aplicação do artigo 2º.

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.⁽²⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. As autoridades espanholas transmitirão o mais tardar no dia 15 de cada mês, as informações seguintes, respeitantes a cada um dos produtos para os quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior:

- as quantidades a que respeita as autorizações de importação emitidas,
- as quantidades que foram efectivamente importadas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1871/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

relativo à isenção da taxa de corresponsabilidade dos cereais em armazém no fim da campanha de comercialização de 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é instituída, a partir de 1 de Julho de 1986, uma taxa de corresponsabilidade a cargo dos produtores de cereais, cobrada sobre todos os cereais transformados, exportados ou colocados em intervenção durante a campanha de 1986/1987;

Considerando que os cereais provenientes das colheitas anteriores a 1986, em armazém em 30 de Junho de 1986 em empresas de comércio e da indústria de transformação, bem como nos organismos de intervenção, foram comprados sem sujeição ao regime da taxa de corresponsabilidade; que já não é, portanto, possível repercutir a carga dessa taxa sobre o produtor; que convém, portanto, prever a isenção das quantidades em causa da cobrança da taxa de corresponsabilidade; que, com essa finalidade, é necessário, instituir um mecanismo de inventário das existências de cereais existentes no fim da campanha de 1985/1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Estão isentos da taxa de corresponsabilidade fixada para a campanha de 1986/1987 os cereais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, provenientes das colheitas anteriores a 1986:

- na propriedade de empresas do comércio e da indústria transformadora em 30 de Junho de 1986 e que se encontrem em armazém nas mesmas empresas o mais tardar em 7 de Julho de 1986;
- que se encontram em armazém em organismos de intervenção em 30 de Junho de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

As existências na posse dos governos em 30 de Junho de 1986, a título de provisões de segurança, são assimiladas a existências de intervenção.

Artigo 2º

1. Para beneficiar da isenção referida no artigo 1º, o requerente deve ter introduzido, por carta registada, telex ou telegrama enviado, o mais tardar, em 7 de Julho de 1986, um pedido de isenção à autoridade competente do Estado-membro no território do qual se encontram as existências.

2. O pedido referido no nº 1 deve, pelo menos, conter os dados e declarações seguintes:

— designação do cereal,

— quantidade,

— local de armazenagem,

— declaração que ateste:

- a) Que o cereal não provém da colheita de 1986;
- b) Que o cereal foi colhido na Comunidade.

Artigo 3º

1. Em França, na Grécia, em Itália e em Espanha, as existências de cereais, com excepção das existências de milho, que são objecto de um pedido de isenção apresentado em conformidade com o disposto no artigo 2º, não podem ser superiores às existências dos referidos cereais existentes em 31 de Maio anterior, as quais devem ser objecto de uma declaração por carta registada, telex ou telegrama enviado à autoridade competente do Estado-membro, o mais tardar até 13 de Junho de 1986.

Os cereais comprados entre 1 e 30 de Junho de 1986 só ficam isentos se o requerente fizer a prova de que os referidos cereais provêm quer de um organismo de intervenção, quer de existências registadas em 31 de Maio e declaradas em conformidade com o primeiro parágrafo.

2. Para a determinação das quantidades de cereais, com excepção do milho, a isentar em 30 de Junho de 1986, em França, na Grécia, em Itália e em Espanha, serão tidas em conta as existências de cereais existentes em 31 de Maio de 1986 e declarados em conformidade com o nº 1:

— acrescidos das quantidades de cereais das anteriores colheitas compradas entre 1 e 30 de Junho de 1986 provenientes de um organismo de intervenção ou de existências declaradas em conformidade com o nº 1,

— e diminuídas das quantidades de cereais transformados ou vendidos no mercado comunitário ou para a exportação, entre 1 e 30 de Junho de 1986.

Artigo 4º

Quando os cereais, com excepção do milho, colhidos em França, na Grécia, em Itália ou em Espanha estiverem em armazém noutra Estado-membro a 7 de Julho de 1986, a isenção só é aplicável desde que o requerente faça a prova de que os referidos cereais :

- ou foram comprados na Comunidade o mais tardar em 31 de Maio de 1986,
- ou provêm de um organismo de intervenção francês, grego, italiano ou espanhol ou de existências registadas em França, na Grécia, na Itália ou em Espanha em 31 de Maio e declaradas nestes países em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º. O requerente deve apresentar uma declaração de venda, certificada conforme pela autoridade competente, francesa, grega, italiana ou espanhola.

Artigo 5º

1. A autoridade competente de cada Estado-membro exerce, para aplicação do presente regulamento, os controlos necessários. A autoridade competente adopta,

para esse efeito, todas as medidas adequadas para se ter em conta as condições especiais em vigor no seu território, nomeadamente, no que diz respeito à variação das existências e aos seus movimentos, bem como ao prazo durante o qual tais existências estão submetidas a controlo. A autoridade competente pode, igualmente, fixar prazos mais curtos para a comunicação das informações a fornecer pelos requerentes em conformidade com os artigos 2º e 3º.

2. A autoridade competente de cada Estado-membro atesta o direito à isenção da taxa de corresponsabilidade para as quantidades declaradas no âmbito do presente regulamento. Podem ser emitidos extractos do atestado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Agosto, as quantidades objecto de isenção e, o mais tardar em 31 de Janeiro do ano seguinte, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1872/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68⁽⁵⁾, os direitos niveladores à importação de

galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70⁽⁷⁾, os direitos niveladores à importação de pernas abatidas, originárias e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72⁽⁸⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.⁽⁷⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis às aves de capoeira vivas e abatidas, assim como às metades e quartos de aves de capoeira

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
		ECUs/100 kg	
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas :</p> <p>A. Aves de capoeira não cortadas :</p> <p>I. Galos, galinhas e frangos :</p> <p>a) Depenados, sem tripas, com cabeça e patas designados por « frangos 83 % »</p> <p>b) Depenados, eviscerados, sem cabeça, nem patas, mas com coração fígado e moela designados por « frangos 70 % »</p> <p>c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração fígado e moela designados por « frangos 65 % »</p> <p>II. Patos :</p> <p>a) Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, designados por « patos 85 % »</p> <p>b) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com coração, fígado e moela, designados por « patos 70 % »</p> <p>c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração, fígado e moela, designados por « patos 63 % »</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :</p> <p>II. Não desossadas :</p> <p>a) Metades ou quartos :</p> <p>1. De galos, galinhas e frangos</p> <p>2. De patos</p>	<p>20,00</p> <p>20,00</p> <p>20,00</p> <p>7,00</p> <p>7,00</p> <p>7,00</p> <p>20,00</p> <p>7,00</p>	<p>Origem : Hungria ou Jugoslávia</p> <p>Origem : Hungria ou Jugoslávia</p> <p>Origem : Hungria ou Jugoslávia</p> <p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Hungria</p> <p>Origem : Hungria ou Jugoslávia</p> <p>Origem : Hungria</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 1873/86 DA COMISSÃO**de 17 de Junho de 1986****que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormal-

mente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira

(em ECU/100 kg)

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante suplementar	Designação das importações
02.02	<p>Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas refrigeradas ou congeladas :</p> <p>B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas) :</p> <p>I. Desossadas :</p> <p> c) de outras aves de capoeira</p> <p>II. Não desossadas :</p> <p> e) Coxas e seus pedaços</p> <p> 3. De outras aves de capoeira</p> <p> f) Partes designadas « paletós de ganso ou de pato »⁽¹⁾</p> <p> g) Outras</p>	<p>40,00</p> <p>35,00</p> <p>7,00</p> <p>50,00</p>	<p>Origem : Hungria ou Brasil</p> <p>Origem : Hungria ou Brasil</p> <p>Origem : Bulgária</p> <p>Origem : Hungria ou Brasil</p>

⁽¹⁾ São considerados como partes designadas « paletós de ganso ou de pato » os produtos constituídos de ganso ou de pato, depenados, eviscerados, sem cabeça ou patas cujos ossos de carcaça (espinhela, costeletas, coluna vertebral a sacro) foram retirados mas que ainda apresentam fémur, tibia e úmero.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1874/86 DA COMISSÃO
de 17 de Junho de 1986
que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1774/86 da Comissão ⁽³⁾, instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia;

Considerando que, em relação a esses produtos originários da Polónia, não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1774/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 7. 6. 1986, p. 36.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1875/86 DA COMISSÃO**de 17 de Junho de 1986****que altera o Regulamento (CEE) nº 1792/86 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1792/86 da Comissão, de 10 de Junho de 1986⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 17,07 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1792/86 passa a ser de 33,49 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.
⁽³⁾ JO nº L 156 de 11. 6. 1986, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1876/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

que revoga os montantes suplementares em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum das trocas comerciais em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, em relação a certos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75, os montantes suplementares foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1208/86 da Comissão, de 24 de Abril de 1986, que fixa os montantes suplementares em relação à ovoalbumina e à lactoalbumina⁽³⁾;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos; que os preços de oferta franco-

-fronteira desses produtos já não estão abaixo do nível do preço de eclusa; que não estão preenchidas as condições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2783/75; que é necessário, deste modo, revogar os montantes suplementares fixados no Regulamento (CEE) nº 1208/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1208/86 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽²⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 25. 4. 1986, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1877/86 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1865/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77.
⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 32.

ANEXO**do regulamento da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	48,71 42,89 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1878/86 DA COMISSÃO
de 17 de Junho de 1986
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1689/86 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/86 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1689/86 alterado, é alterado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 18 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 157 de 12. 6. 1986, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Junho de 1986, que modifica a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		6	7	8	9	10	11	12
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 31,00	+ 31,00	+ 31,00	+ 31,00	+ 31,00	+ 31,00
	— os outros países terceiros	0	+ 25,00	+ 25,00	+ 25,00	+ 25,00	+ 25,00	+ 25,00
10.01 B II	Trigo duro	0	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	—	—
10.02	Centeio	0	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00	—	—
10.03	Cevada	0	+ 25,00	+ 25,00	+ 20,00	+ 20,00	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00	+ 60,00
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1986

que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(86/237/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros e à negociação dos acordos comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos acordos e protocolos enumerados no anexo, a prorrogação expressa ou tácita para além do período de transição foi autorizada em último lugar pela Decisão 85/254/CEE⁽²⁾;

Considerando que os Estados-membros interessados solicitaram autorização para prorrogarem esses acordos a fim de evitar a descontinuidade das suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, no entanto, que a maior parte dos domínios abrangidos por esses acordos nacionais são objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, trata-se de autorizar a manutenção dos acordos nacionais unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, para além disso, esta autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitarem e, se for caso disso, eliminarem todas as incompatibilidades existentes entre estes acordos e as disposições de direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos acordos a prorrogar, expressa ou tacitamente, não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declaram não ser a prorrogação expressa ou tácita desses acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa, nem a transferência dos aspectos comerciais destes acordos para acordos comunitários, nem ainda de natureza a entrar, durante o período considerado, a adopção das medidas necessárias à conclusão da uniformização dos regimes de importação dos Estados-membros;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se verificou, confirmando as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos acordos a prorrogar, expressa ou tacitamente, não constituem, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que, nestas condições estes acordos podem ser objecto de uma prorrogação expressa ou tácita por um período limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os acordos comerciais e protocolos celebrados pelos Estados-membros e enumerados no anexo podem, até à data indicada em relação a cada um deles, ser prorrogados, expressa ou tacitamente, em domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em questão, desde que as suas disposições não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 120 de 30. 4. 1985, p. 15.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. M. V. van AARDENE

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro	País tercero	Naturaleza y fecha del Acuerdo	Prorogado o tácitamente reconducido hasta el	
Medlemsstat	Tredjeland	Aftalens art og datering	Udløb efter forlængelse eller stiltiende videreførelse	
Mitgliedstaat	Drittland	Art und Datum des Abkommens	Ablauf nach Verlängerung oder stillschweigender Verlängerung	
Κράτος μέλος	Τρίτη χώρα	Φύση και ημερομηνία της συμφωνίας	Ημερομηνία λήξεως κατόπιν της παρατάσεως ή της σιωπηράς ανανεώσεως	
Member State	Third country	Type and date of Agreement	Prolonged or tacitly renewed until	
État membre	Pays tiers	Nature et date de l'accord	Échéance après prorogation ou tacite reconduction	
Stato membro	Paese terzo	Natura e data dell'accordo	Scadenza dopo la proroga o il tacito rinnovo	
Lid-Staat	Derde land	Aard en datum van het akkoord	Vervaldatum na al dan niet stilzwijgende verlenging	
Estado-membro	País terceiro	Natureza e data do acordo	Prorogado ou tácitamente renovado até	
BENELUX	Israël	Accord commercial/Handelsakkoord	29. 8. 1958	31. 8. 1987
	Philippines/ Filippijnen	Accord commercial/Handelsakkoord	14. 3. 1967	11. 10. 1987
IRELAND	Switzerland	Trade Agreement	26. 12. 1951	31. 12. 1987
ITALIA	Cuba	Scambio di note	9. 9. 1950	8. 9. 1987
	India	Accordo commerciale e scambio di lettere	6. 10. 1959	30. 6. 1987
			7. 7. 1964	
	Libano	Accordo commerciale	4. 11. 1955	10. 9. 1987
	Svezia	Accordo commerciale	18. 12. 1961	31. 10. 1987
	Svizzera	Accordo commerciale	21. 10. 1950	31. 10. 1987
Yemen	Protocollo addizionale (al trattato d'amicizia e di relazioni economiche del 4. 9. 1937)	5. 10. 1959	31. 12. 1987	
DANMARK	Cameroun	Handelsaftale	8. 10. 1962	7. 10. 1987
DEUTSCHLAND	Ekuador	Handelsabkommen	1. 8. 1953	15. 10. 1987
	Kolumbien	Handelsabkommen	9. 11. 1957	10. 11. 1987
ΕΛΛΑΔΑ	Βραζιλία	Εμπορική συμφωνία	9. 6. 1975	2. 7. 1987
	Αιθιοπία	Εμπορική συμφωνία	22. 6. 1959	22. 6. 1987
	Φινλανδία	Εμπορική συμφωνία	23. 6. 1966	24. 5. 1987
	Λίβανος	Εμπορική συμφωνία	3. 7. 1958	2. 5. 1987
	Λιθερία	Εμπορική συμφωνία	29. 6. 1973	29. 6. 1987
	Λιβύη	Εμπορική συμφωνία	16. 3. 1957	23. 5. 1987
	Μεξικό	Εμπορική συμφωνία	12. 4. 1960	20. 6. 1987
	Ιράκ	Εμπορική συμφωνία	26. 4. 1956	1. 5. 1987
	Σουηδία	Εμπορική συμφωνία	25. 6. 1948	25. 6. 1987
	UEBL/BLEU	Mexique/Mexico	Accord commercial/Handelsakkoord	16. 9. 1950
UNITED KINGDOM	Haiti	Exchange of letters for the establishment of a commercial 'Modus vivendi'	25. 2. 1928	31. 12. 1987
	Iceland	Agreement relating to trade and commerce (with Protocol)	19. 5. 1933	31. 12. 1987
	Norway	Trade Agreement	15. 12. 1950	31. 12. 1987

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1986

relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Acta Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de Julho de 1984

(86/238/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a gestão e a conservação das espécies altamente migratórias do Oceano Atlântico e dos mares adjacentes requer uma regulamentação internacional;

Considerando que, para o efeito, foi assinada em 14 de Maio de 1966 e entrou em vigor em 21 de Março de 1969 uma Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico;

Considerando que os Estados Partes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico assinaram em 10 de Julho de 1984, no final de uma Conferência de Plenipotenciários, uma Acta Final à qual vem anexo um Protocolo que altera a Convenção de forma a permitir a adesão da Comunidade;

Considerando que o Protocolo deve ser aprovado, ratificado ou aceite por todas as partes Contratantes na Convenção;

Considerando que o referido Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao do depósito do último instrumento de aprovação, de ratificação ou de aceitação junto do Director-geral de Organização das Nações Unidas encarregado da Alimentação e da Agricultura;

Considerando que é necessário que a Comunidade adira à Convenção para nela poder ser Parte Contratante a partir da entrada em vigor do Protocolo,

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovada a adesão da Comunidade Económica Europeia à Convenção para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Acta Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de Julho de 1984.

Os textos da Convenção da Acta Final e do Protocolo a esta anexo vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho depositará o instrumento de adesão junto do Director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em conformidade com os nºs 2 e 4 do artigo XIV da Convenção ⁽³⁾.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Junho de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. M. V. van AARDENNE

⁽¹⁾ JO nº C 349 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 166.⁽³⁾ A data de entrada em vigor da Convenção no que respeita à Comunidade será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

*Tradução***CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS TUNÍDEOS DO ATLÂNTICO****PREÂMBULO**

Os Governos cujos representantes, devidamente autorizados, subscreveram a presente Convenção, tendo em conta o seu interesse mútuo nas populações de tunídeos do Oceano Atlântico e desejando cooperar na manutenção dessas populações a níveis que permitem capturas máximas contínuas, para a alimentação e outros propósitos, decidem celebrar uma convenção para a conservação de tunídeos do Oceano Atlântico; para tal fim, acordam no seguinte:

Artigo I

A área à qual se aplicará esta Convenção, denominada nas disposições que se seguem « área da Convenção », compreende todas as águas do Oceano Atlântico, incluindo os mares que lhe são adjacentes.

Artigo II

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser considerada como afectando os direitos, reivindicações ou pontos de vista de qualquer das Partes Contratantes quanto aos limites de águas territoriais ou amplitude de jurisdição sobre pescarias, em conformidade com o direito internacional.

Artigo III

1. As Partes Contratantes acordam em constituir e manter uma comissão, que se designará « Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos no Atlântico » (adiante denominada « a Comissão »), a qual proesseguirá os objectivos fixados na presente Convenção.

2. Cada Parte Contratante será representada na Comissão por um máximo de três delegados. Poderão ser coadjuvados por peritos e consultores.

3. Sob reserva de disposição em contrário da presente Convenção, a Comissão deliberará por maioria das Partes Contratantes, cabendo um voto a cada uma. Um terço do número das Partes Contratantes constituirá o *quórum*.

4. A Comissão reunirá, em sessão ordinária uma vez de dois em dois anos. Poderá convocar-se sessão extraordinária em qualquer altura, a pedido da maioria das Partes Contratantes ou por decisão do Conselho, tal como constituído artigo V.

5. No decorrer da sua primeira reunião e, subsequentemente, em cada reunião ordinária, a Comissão elegerá entre os seus membros um presidente, um 1º e um 2º vice-presidentes, que podem ser reeleitos apenas uma vez.

6. As reuniões da Comissão e dos seus órgãos subsidiários serão públicas, a menos que a Comissão delibere em contrário.

7. As línguas oficiais da Comissão serão o inglês, o francês e o espanhol.

8. A Comissão terá competência para aprovar o seu regulamento interno e o seu regulamento financeiro que sejam necessários ao desempenho das suas funções.

9. A Comissão submeterá às Partes Contratantes, de dois em dois anos, um relatório do seu trabalho e conclusões e informará também as Partes Contratantes, a seu pedido, sobre qualquer assunto relacionado com os objectivos da presente Convenção.

Artigo IV

1. Com o fim de realizar os objectivos desta Convenção a Comissão encerregar-se-á do estudo das populações de tunídeos e espécies afins (*Scombriformes*, à excepção das famílias *Trichiuridae* e *Gempylidae* e género *Scomber*), bem assim de todas as outras espécies piscícolas exploradas na pesca dos tunídeos, dentro da área da Convenção que não sejam objecto de investigação por outro organismo pesqueiro internacional. Este estudo incluirá a investigação sobre abundância, biometria e ecologia dos peixes, a oceanografia do seu meio ambiente e os efeitos dos factores naturais e humanos sobre a sua abundância. No desempenho destas funções a Comissão utilizará, na medida praticável, os serviços técnicos e científicos, e bem assim os elementos informativos, dos serviços oficiais das Partes Contratantes e das suas subdivisões políticas, podendo, quando desejável, recorrer aos serviços e informações disponíveis de qualquer instituição pública ou privada, organização, ou pessoa; pode empreender, dentro dos limites do seu orçamento, investigação independente para complementar o trabalho de investigação executado pelos governos, instituições nacionais ou outros organismos internacionais.

2. O cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo incluirá:

a) A reunião e a análise das informações estatísticas relativas às condições actuais e às tendências dos recursos pesqueros, em tunídeos na área da Convenção;

- b) O estudo e a avaliação dos elementos informativos respeitantes às providências e métodos para conseguir a manutenção das populações de tunídeos em níveis que permitam uma captura máxima contínua e garantam uma exploração efectiva destas espécies, de modo compatível com aquelas capturas;
- c) A recomendação de estudos e de investigações às Partes Contratantes;
- d) A publicação e divulgação por qualquer outro meio de relatórios das suas conclusões, e bem assim de elementos informativos estatísticos, biológicos e quaisquer outros de natureza científica, relativos ao recurso de tunídeos na área da Convenção.

Artigo V

1. Fica constituído no seio da Comissão um Conselho que se comporá do presidente e vice-presidente da Comissão e dos representantes de pelo menos quatro e não menos de oito Partes Contratantes. As Partes Contratantes com assento no Conselho serão eleitas em cada sessão ordinária da Comissão. Todavia, se em qualquer momento o número de Partes Contratantes exceder quarenta, a Comissão pode eleger dois membros adicionais para o Conselho. Não serão incluídas no escrutínio as Partes Contratantes de que forem nacionais o presidente e vice-presidente da Comissão. Nas eleições para o Conselho, a Comissão terá em devida conta a situação geográfica e os interesses das diversas Partes Contratantes em matéria da pesca e laboração industrial do atum, e bem assim o igual direito daquelas a estarem representadas no Conselho.

2. O Conselho exercerá as funções que lhe forem atribuídas pela presente Convenção ou pela Comissão e reunirá pelo menos uma vez, nos intervalos entre as reuniões ordinárias da Comissão. Entre as sessões desta última, o Conselho delibera quanto às tarefas a desempenhar pelo pessoal e dará as necessárias instruções ao secretário executivo. As deliberações do Conselho seguirão o procedimento a fixar pela Comissão.

Artigo VI

A fim de atingir os objectivos fixados na presente Convenção, a Comissão pode constituir subcomissões, com base nas espécies, grupos de espécies ou áreas geográficas. Em tal caso, cada subcomissão:

- a) Manterá em estudo contínuo a espécie, grupo de espécies ou área geográfica sob a sua alçada e reunirá os elementos informativos de natureza científica e outra relevantes;
- b) Pode submeter à Comissão, com base em investigações científicas, recomendações com vista a medidas conjuntas pelas Partes Contratantes;

- c) Pode recomendar à Comissão a realização de estudos e investigações necessários à obtenção de elementos informativos sobre a espécie, grupo de espécies ou área que lhe competem, e bem assim a coordenação de programas de investigação a efectuar pelas Partes Contratantes.

Artigo VII

A Comissão nomeará um secretário executivo que exercerá funções de harmonia com as suas directrizes. O secretário executivo, sob reserva das normas e regras processuais eventualmente estabelecidas pela Comissão, terá competência para a selecção e administração do pessoal da Comissão. Terá igualmente, entre outras, as seguintes atribuições na medida em que a Comissão lhas determine:

- a) Coordenar os programas de investigação das Partes Contratantes;
- b) Preparar as estimativas orçamentais para exame da Comissão;
- c) Autorizar despesas, de harmonia com o orçamento da Comissão;
- d) Preparar as contas da Comissão;
- e) Diligenciar a cooperação com os organismos referidos no artigo XI da presente Convenção;
- f) Proceder à recolha e à análise dos elementos necessários à realização dos objectivos contemplados na presente Convenção, nomeadamente dos elementos pertinentes às capturas actuais, máxima e contínuas, das populações de tunídeos;
- g) Elaborar, para submeter à apreciação da Comissão, relatórios científicos, administrativos e outros da Comissão e seus órgãos subsidiários.

Artigo VIII

- 1. a) A Comissão pode, com base em dados científicos, fazer recomendações com vista à manutenção das populações de tunídeos e espécies afins que sejam pescados na área da Convenção, a níveis capazes de permitir capturas máximas contínuas. Estas recomendações serão aplicáveis às Partes Contratantes, nas condições estabelecidas pelos nºs 2 e 3 deste artigo.

b) As referidas recomendações serão feitas:

- i) Por iniciativa da Comissão, caso não haja sido constituída subcomissão competente, ou mediante aprovação de, pelos menos, dois terços das Partes Contratantes, se houver subcomissão competente;

- ii) Sob proposta da subcomissão competente, quando a houver;
- iii) Sob proposta de subcomissões competentes, se a recomendação em causa disser respeito a mais de uma área geográfica, espécie ou grupo de espécies.
2. As recomendações feitas ao abrigo do nº 1 do presente artigo produzirão efeitos, em relação a todas as Partes Contratantes seis meses após a data em que a Comissão notificar as Partes Contratantes da recomendação, excepto no caso contemplado pelo nº 3 do presente artigo.
3. a) Se uma Parte Contratante, no caso de a recomendação haver sido feita ao abrigo do nº 1, alínea b), subalínea i), ou uma Parte Contratante com assento na subcomissão competente tratando-se de recomendação feita ao abrigo do nº 1, alínea b), subalínea ii) ou iii), declarar à Comissão que objecta à mesma, dentro do prazo de seis meses previsto no nº 2, a recomendação em causa não produzirá efeitos durante um prazo adicional de sessenta dias.
- b) Subsequentemente, qualquer outra Parte Contratante pode apresentar uma objecção, antes de expirado o prazo adicional de sessenta dias ou dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data de notificação de uma objecção por outra Parte Contratante, escolhendo a data que for mais tardia.
- c) A recomendação surtirá efeito no final do prazo ou prazos ampliados para apresentar objecções, excepto para aquelas Partes Contratantes que lhes hajam apresentado uma objecção.
- d) Não obstante, se uma recomendação merecer objecção, apenas a uma ou a menos de um quarto das Partes Contratantes, de harmonia com as alíneas a) e b), a Comissão notificará imediatamente a Parte ou Partes Contratantes autores da objecção de que esta será tida por sem efeito.
- e) No caso previsto pela alínea d), acima, a Parte ou Partes Contratantes terão um prazo adicional de sessenta dias, contados a partir da data da referida notificação, para confirmarem a sua objecção. Expirado esse prazo, a recomendação entrará a produzir efeitos, salvo no tocante a qualquer Parte Contratante que haja apresentado objecção e confirmado esta, dentro do prazo estabelecido.
- f) Caso uma recomendação mereça objecção de mais de um quarto, mas de menos que a maioria das Partes Contratantes, segundo o disposto nas alíneas a) e b) produzirá efeitos relativamente às Partes Contratantes que não hajam apresentado objecção à mesma.
- g) Se forem apresentadas objecções pela maioria das Partes Contratantes, a recomendação não produzirá efeitos.
4. Qualquer Parte Contratante que objecta a uma recomendação pode retirar a sua objecção em qualquer altura e aquela produzirá efeitos, quanto à mesma Parte Contratante, imediatamente se a recomendação se encontra já em vigor, ou quando tal se verificar, nos termos do presente artigo.
5. Ao receber cada objecção ou desistência de objecção, a Comissão notificará imediatamente todas as Partes Contratantes, procedendo de igual modo em relação à entrada em vigor de cada recomendação.

Artigo IX

1. As Partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias à execução desta Convenção. Cada Parte Contratante transmitirá à Comissão, de dois em dois anos ou em qualquer outra data determinada pela Comissão, uma declaração sobre as providências tomadas para tal efeito.

2. As Partes Contratantes acordam:

- a) Em fornecer, a pedido da Comissão, toda a informação estatística, biológica e outras de natureza científica disponíveis, de que aquela possa necessitar para efeitos desta Convenção;
- b) Em que, no caso de os seus departamentos oficiais não estarem em posição de obter e fornecer as necessárias informações, a Comissão seja autorizada a colhê-las, por intermédio das Partes Contratantes, directamente de empresas privadas e de pescadores individuais, na base de colaboração voluntária.

3. As Partes Contratantes acordam em colaborar entre si, com vista à adopção de medidas adequadas para assegurar o cumprimento do disposto nesta Convenção e, em particular, para a instituição de um sistema internacional de controlo, aplicável à área da Convenção, com exclusão das águas territoriais e outras sobre as quais um Estado tenha direito a exercer jurisdição pesqueira, ao abrigo do direito internacional.

Artigo X

1. A Comissão aprovará um orçamento das suas despesas conjuntas para o biénio seguinte à realização de cada reunião ordinária.

2. Cada Parte Contratante contribuirá, anualmente, para o orçamento da Comissão como segue:

- a) U.S. \$ 1 000, a título do seu assento na Comissão;
- b) U.S. \$ 1 000 por cada subcomissão em que tenha assento;

c) Se o orçamento proposto das despesas conjuntas para um biénio exceder o montante total das contribuições a pagar pelas Partes Contratantes ao abrigo das alíneas a) e b) do presente número, um terço do défice será coberto pelas Partes Contratantes proporcionalmente às suas contribuições prestadas de harmonia com as alíneas a) e b) deste número. Para a cobertura dos restantes dois terços a Comissão determinará, com base nas últimas informações disponíveis :

i) O peso total, em vivo, das capturas de tunídeos e de espécies do Atlântico, mais o peso líquido das conservas daquelas espécies produzidas por cada Parte Contratante ;

ii) O total dos mesmos elementos, para o conjunto das Partes Contratantes.

A contribuição de cada Parte Contratante será determinada em função dos elementos que lhe respeitam, ao abrigo de i), proporcionalmente aos elementos apurados de acordo com ii). A parte do orçamento referida na presente alínea será fixada por acordo de todas as Partes Contratantes presentes e que intervenham na votação.

3. O Conselho examinará a segunda metade do orçamento bienal durante a sua reunião ordinária entre as reuniões da Comissão e, com base na situação existente ao tempo ou em desenvolvimentos previstos, pode autorizar a redistribuição de verbas para o segundo ano financeiro, adentro do montante global do orçamento apovado pela Comissão.

4. O secretário executivo da Comissão notificará todas as Partes Contratantes do montante da sua contribuição anual. As contribuições vencer-se-ão a 1 de Janeiro do ano para que forem liquidadas. As contribuições que não forem recebidas até 1 de Janeiro do ano subsequente serão consideradas em atraso.

5. As contribuições para o orçamento bienal serão pagas nas moedas que a Comissão determinar.

6. Durante a sua primeira reunião, a Comissão aprovará o orçamento para o resto do primeiro ano em que funcione, e bem assim para o biénio seguinte. Transmitirá imediatamente às Partes Contratantes exemplares daqueles orçamentos juntamente com as notificações das respectivas contribuições, para o primeiro ano.

7. Subsequentemente, dentro de período não inferior a sessenta dias antes da reunião ordinária da Comissão que preceda um biénio, o secretário executivo submeterá a todas as Partes Contratantes o projecto de orçamento bienal juntamente com o plano de contribuições propostas.

8. A Comissão pode suspender o direito de voto de qualquer Parte Contratante quando as suas contribuições

em atraso igualem ou excedam a quantia devida pelos anos precedentes.

9. A Comissão estabelecerá um fundo de maneiio para as suas actividades até receber as contribuições anuais ou para quaisquer outros fins por ela determinados. A Comissão fixará o montante do fundo, e bem assim os adiantamentos necessários à sua cobertura, e regulamentará a utilização do mesmo.

10. A Comissão proverá ao exame anual, independente, das suas contas. Os relatórios de tais exames serão submetidos à Comissão e por ela aprovados, ou pelo Conselho nos anos em que não tenha lugar reunião ordinária da Comissão.

11. A Comissão pode aceitar contribuições além das previstas no nº 2 do presente artigo para o prosseguimento do seu trabalho.

Artigo XI

1. As Partes Contratantes acordam em que devem existir relações de trabalho entre a Comissão e a Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. Para esse fim, a Comissão estabelecerá negociações com a Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas com vista à celebração de um acordo, nos termos do artigo XIII da Constituição da Organização. O referido acordo deve prever, *inter alia*, a nomeação de um representante pelo director da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, que participará, sem direito de voto, em todas as reuniões da Comissão e dos seus órgãos subsidiários.

2. As Partes Contratantes acordam em que deve estabelecer-se colaboração entre a Comissão e outras comissões internacionais de pescarias e bem assim organizações científicas que possam contribuir para o trabalho da Comissão. A Comissão pode celebrar acordos com tais comissões e organizações.

3. A Comissão pode convidar qualquer organização internacional apropriada e qualquer Governo membro das Nações Unidas ou de qualquer dos seus organismos especializados, mas não da Comissão, a enviar observadores às reuniões desta ou dos seus órgãos subsidiários.

Artigo XII

1. A presente Convenção permanecerá em vigor por dez anos e, subsequentemente, até a maioria das Partes Contratantes decidir revogá-la.

2. Decorridos dez anos sobre a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte Contratante pode retirar-se dela no dia 31 de Dezembro de qualquer ano, incluindo o décimo volvido sobre a sua entrada em vigor, por meio de notificação escrita feita até 31 de Dezembro do ano precedente e dirigida ao director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

3. Qualquer outra Parte Contratante pode, então, desligar-se de presente Convenção, com efeitos a partir do mesmo dia 31 de Dezembro mediante notificação escrita dirigida ao director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas no prazo de um mês a contar da data em que houver recebido comunicação do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas sobre qualquer denúncia, mas sempre antes de 1 de Abril do mesmo ano.

Artigo XIII

1. Qualquer Parte Contratante ou a Comissão pode propor emendas à presente Convenção. O director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas transmitirá a todas Partes Contratantes uma cópia autenticada do texto de qualquer emenda proposta. As emendas que não contenham obrigações novas entrarão a produzir efeitos, para todas as Partes Contratantes, no trigésimo dia após a sua aceitação por três quartos das Partes Contratantes. As emendas que envolvam novas obrigações entrarão a produzir efeitos para as Partes Contratantes que as aceitem no nonagésimo dia após a sua aceitação por três quartos das Partes Contratantes e, subsequentemente, para cada Parte Contratante, no momento da sua aceitação por esta. Todas as emendas reputadas por uma ou mais Partes Contratantes como envolvendo obrigações novas serão tidas por tal e produzirão efeitos em conformidade. Os Governos que se tornarem Partes Contratantes após uma emenda haver sido aberta à aceitação nos termos do disposto no presente artigo ficam obrigados pela Convenção, segundo o texto resultante da emenda, quando esta entrar em vigor.

2. As emendas propostas serão depositadas junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. As notificações de aceitação de emendas serão depositadas junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

Artigo XIV

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura por todos os Governos membros das Nações Unidas ou de qualquer dos seus organismos especializados. Os Governos nas referidas condições que não assinarem a presente Convenção podem aderir a ela em qualquer momento.

2. A presente Convenção ficará sujeita a ratificação ou aprovação pelos países signatários, de harmonia com as respectivas constituições. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão serão depositados junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

3. A presente Convenção antrará em vigor quando houverem sido depositados instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão por sete governos e produzirá efeitos, em relação aos Governos que subsequentemente depositarem instrumento de ratificação, aprovação ou adesão, a partir da data do depósito.

Artigo XV

O director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas informará todos os Governos mencionados no nº 1 do artigo XIV dos depósitos de instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão, da data de entrada em vigor da presente Convenção, das propostas de emenda, das notificações de aceitação de emendas, da entrada em vigor destas e das notificações, das propostas de emendas, das notificações de aceitação de emendas, da entrada em vigor destas e das notificações de denúncia.

Artigo XVI

O original da presente Convenção será depositado junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, que transmitirá cópias autenticadas aos Governos mencionados no nº 1 do artigo XIV.

Em fé do que os representantes, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção. Feita no Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1986, em exemplar único, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo igualmente fé qualquer dos três textos.

*Tradução***ACTA FINAL****Da conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico****Paris, 9—10 de Julho de 1984**

1. Realizou-se em Paris em 9 e 10 de Julho de 1984, por convite do Governo da República Francesa, uma conferência dos plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.
2. Estavam representados na Conferência os seguintes Estados : África do Sul, Angola, Benin, Brasil, Canadá, República da Coreia, Costa do Marfim, Cuba, Espanha, Estados Unidos, França, Gana, Japão, Marrocos, Portugal, São Tomé e Príncipe, Senegal, URSS, Uruguai e Venezuela.
3. Estiveram presentes na Conferência e tomaram parte nos debates a Comunidade Económica Europeia, convidada na qualidade de observador, e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.
4. A Conferência adoptou como base das deliberações o Relatório Final da oitava reunião ordinária da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, que se realizou em Madrid de 9 a 15 de Novembro de 1983.
5. A Conferência chegou a acordo quanto ao Protocolo em anexo relativo à alteração dos artigos XIV, XV e XVI da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.
6. A Conferência também acordou que as disposições do nº 4 do artigo XIV, tal como figuram no referido Protocolo, serão aplicáveis à Comunidade Económica Europeia a partir do momento em que entrem em vigor, dado que a Comunidade Económica Europeia irá dispor de direitos e obrigações de uma só Parte Contratante, nomeadamente no que diz respeito às questões de votações e de contribuições para o orçamento da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.
7. A Conferência tomou nota das explicações fornecidas pelo representante do Japão no que diz respeito aos problemas de procedimento que não foram resolvidos durante essa reunião. Todavia, o representante do Japão não se opôs, num espírito de compromisso, ao consenso obtido pela Conferência, de forma a assegurar a admissão da Comunidade Económica Europeia na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico o mais rapidamente possível.
8. A Conferência pediu aos Governos das Partes Contratantes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico para procederem ao cumprimento dos procedimentos internos necessários à aprovação, à ratificação ou à aceitação do Protocolo de forma a assegurar a sua entrada em vigor logo que possível.

Feito em Paris, em 10 de Julho de 1984.

SIGNING PARTIES TO THE FINAL ACT OF THE CONFERENCE OF PLENIPOTENTIARIES OF
THE STATES PARTIES TO THE INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE CONSERVATION OF
ATLANTIC TUNAS

SIGNATAIRES DE L'ACTE FINAL DE LA CONFÉRENCE DES PLÉNIPOTENTIAIRES DES ÉTATS
PARTIES À LA CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA CONSERVATION DES THONIDÉS
DE L'ATLANTIQUE

SIGNATARIOS DEL ACTA FINAL DE LA CONFERENCIA DE PLENIPOTENCIARIOS DE LOS
ESTADOS PARTES EN EL CONVENIO INTERNACIONAL PARA LA CONSERVACIÓN DEL ATÚN
DEL ATLÁNTICO

ANGOLA	S. Makiadi	REPUBLIC OF KOREA	J. S. Choo
BÉNIN	L. Nagnonhou	MAROC	A. El Jaï
BRASIL	A. Amado	PORTUGAL	J. G. Boavida
CANADA	M. Hunter	SÃO TOMÉ e PRÍNCIPE	G. Posser da Costa
CÔTE D'IVOIRE	K. Douabi	SÉNÉGAL	B. C. Dioh
CUBA	A. Alonso	SOUTH AFRICA	H. A. Hanekom
ESPAÑA	L. Casanova	URUGUAY	U. W. Perez
FRANCE	D. Renouard	USA	C. J. Blondin
GHANA	J. Q. Cleland	URSS	Y. Vialov
JAPON	S. Akiyama	VENEZUELA	F. Alvino

PROTOCOLO

Anexo à Acta Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico

Paris, 9 — 10 Julho de 1984

I. Os artigos XIV, XV e XVI da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico passam a ter a seguinte redacção :

Artigo XIV

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos Governos de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer das suas instituições especializadas. Qualquer destes Governos que não tenha assinado a Convenção pode aderir a esta em qualquer momento.

2. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aprovação dos países signatários em conformidade com a sua constituição. Os instrumentos de ratificação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

3. A presente Convenção entrará em vigor logo que tenham sido depositados os instrumentos de ratificação, de aprovação ou de adesão por parte de sete governos; entrará em vigor para cada um dos Governos que depositarem posteriormente um instrumento de ratificação, de aprovação ou de adesão a partir da data em que tiverem depositado tal instrumento.

4. A presente Convenção está aberta à assinatura ou à adesão de qualquer organização intergovernamental de integração económica constituída por Estados que lhe tenham atribuído competências em matérias do âmbito da Convenção, incluindo a competência para celebrar tratados em tais matérias.

5. A partir do momento em que o depósito do seu instrumento de confirmação formal ou de adesão tenha sido feito, qualquer organização, referida no nº 4 passará a ser Parte Contratante, usufruindo dos mesmos direitos e obrigações das outras Partes Contratantes por força das disposições da Convenção. A referência feita no texto da Convenção ao termo « Estado » no nº 3 do artigo IX, e ao termo « Governo » no Preâmbulo e no nº 1 do artigo XIII, será interpretada nesse sentido.

6. A partir do momento em que uma organização referida no nº 4 passe a ser Parte Contratante na presente Convenção, os Estados-membros dessa organização e aqueles que a ela venham a aderir deixarão de ser Partes da Convenção; para o efeito, enviarão uma notificação escrita ao Director-geral da Organiza-

ção das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Artigo XV

O Director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura informará todos os Governos referidos no nº 1 do artigo XIV e todas as organizações referidas no nº 4 do mesmo artigo do depósito dos instrumentos de ratificação, de aprovação, de confirmação formal ou de adesão, da data de entrada em vigor da Convenção, das propostas de emendas, das notificações de aceitação das emendas, da entrada em vigor destas e das notificações de retirada.

Artigo XVI

O original da presente Convenção será depositado junto do Director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura que enviará cópias autenticadas aos Governos referidos no nº 1 do artigo XIV e às organizações referidas no nº 4 do mesmo artigo.

II. O original do presente Protocolo cujos textos espanhol, francês e inglês farão igualmente fé, será depositado junto do Director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Está aberto a assinaturas em Roma até 10 de Setembro de 1984. As Partes Contratantes na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico que não tenham assinado o Protocolo até essa data podem todavia, depositar o seu instrumento de aceitação em qualquer altura.

O Director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura enviará uma cópia certificada conforme do presente Protocolo a cada uma das Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

III. O presente Protocolo entrará em vigor a partir do momento em que tenham sido depositados junto do Director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura os instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação por todas as Partes Contratantes. Para o efeito, aplicar-se-ão *mutatis mutandis* as disposições previstas na última frase do nº 1 do artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico. A data de entrada em vigor será o trigésimo dia seguinte ao depósito do último instrumento.

Feito em Paris, em 10 de Julho de 1984.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1355/86 do Conselho, de 24 de Março de 1986, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2358/71, (CEE) nº 2727/75 e (CEE) nº 950/68 no que diz respeito às sementes

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 118 de 7 de Maio de 1986)

Página 4, Anexo II, subposição 10.07 C I da pauta aduaneira comum :

em vez de: « I. Híbrido destinado a sementeira »

deve ler-se: « I. Híbrido destinado a sementeira (*) »

acrescentando a seguinte nota de pé-de-página :

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

MAPA POLÍTICO DA EUROPA DOS DOZE

Estados-membros, regiões e unidades administrativas

O mapa político mostra os 12 Estados-membros que constituem a Comunidade Europeia desde 1 de Janeiro de 1986.

O território da Europa dos Doze aumentou sensivelmente desde a adesão de Portugal e Espanha, atingindo 2,25 milhões de km², o que corresponde, aproximadamente, a um quarto do território dos Estados Unidos.

A população da Comunidade Europeia cifra-se em 320 milhões de pessoas e é mais numerosa que a dos Estados Unidos (234 milhões) e a da União Soviética (237 milhões).

O produto interno bruto médio do cidadão da Comunidade, *per capita* e calculado em poder de compra, é o dobro do da União Soviética, mas mal ultrapassa metade do do cidadão dos Estados Unidos. É evidente que, no seio da Comunidade, as diferenças são grandes, de país para país e de região para região.

105 gráficos, que dão a conhecer os dados fundamentais dos doze Estados-membros, enriquecem o conteúdo cartográfico.

Formato plano: 75 × 105 cm

Formato dobrado: 25 × 13 cm

Escala: 1 : 4 000 000 (1 cm = 40 km)

8 cores

Existe em 9 línguas

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

FB 250 ESC 700

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

CONSEIL DES MINISTRES ACP—CEE

DEUXIÈME CONVENTION ACP—CEE DE LOMÉ

(signée le 31 octobre 1979)

TEXTES RELATIFS À LA COOPÉRATION AGRICOLE ET RURALE

Volume I^{er} 1. 1. 1983-31. 12. 1983
Actes du Conseil des ministres ACP—CEE
Décision du comité des ambassadeurs ACP—CEE

60 pages
BX-42-84-153-FR-C ISBN-92-824-0201-0
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

Volume II 1. 1. 1984-31. 12. 1984
Budget du centre technique de coopération agricole et rurale 1984

10 pages
BX-43-85-426-FR-C ISBN 92-824-0243-6
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg